



Plano de Recuperação Judicial

de **B. CORCINE PARTICIPAÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.606.758/0001-39, com sede na Rua Juriti, nº 126, Bairro de Vila Industrial, CEP 86.706-010, Município de Arapongas, Estado do Paraná, **BRITO C. PARTICIPAÇÕES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.733.437/0001-00, com sede na Rua Jose Pereira Barbosa, nº 112/A Bairro Parque Industrial, CEP 87.485-000, Município de Douradina, Estado do Paraná, **CORCINE LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.073.142/0001-53, com sede na Rua das Industrias, nº 2285 Bairro Parque Industrial, CEP 87.458-000, Município de Douradina, Estado do Paraná e **V E F DE BRITO & CIA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.629.915/0001-72, com sede na Rodovia Antonio Pedroso, nº 300 Bairro Parque Industrial, CEP 87.485-000, Município de Douradina, Estado do Paraná, com seu ato constitutivo devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná, ora denominadas em conjunto "Grupo Fabone", "Recuperanda" ou simplesmente "Fabone".

PRJ. O Plano de Recuperação Judicial da Grupo Fabone é apresentado nos autos do Processo nº 0003549-72.2025.8.16.0017, em trâmite perante a 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, em cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Curitiba – Estado de Paraná, 14 de julho de 2025

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente documento é apresentado pelas Recuperandas e consiste no Plano de Recuperação Judicial que especifica as cláusulas, termos e condições pelas quais as Recuperandas apresentam seu plano de reestruturação operacional e propõem a quitação de suas obrigações financeiras aos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial. O PRJ tem como objetivos:

- a. **Preservação da Atividade Econômica e Social.** Demonstrar e garantir a soerguimento das Recuperandas como fonte geradora de empregos e renda, tributos e riquezas.





- b. **Causas da Crise.** Explanação e entendimento das origens concretas da crise econômica e financeira que atinge o Grupo Fabone, e que levaram as Recuperandas a solicitar o auxílio da Recuperação Judicial.
- c. **Interesse dos Credores.** Atender aos interesses dos credores no que tange a liquidação dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano.
- d. **Reversão da Crise Econômica e Financeira.** Permitir a suspensão do estado de crise vivenciado pelas Recuperandas, através da reestruturação do fluxo de caixa e do seu resultado econômico, além de viabilizar a empresa e promover a geração de caixa a serviço do pagamento da dívida concursal e extraconcursal.
- e. **Viabilidade das Recuperandas.** Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização das Recuperandas. As condições estabelecidas neste Plano foram desenvolvidas com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo I).

O Plano de Recuperação está dividido em seis capítulos. Primeiro capítulo apresenta as condições iniciais. O segundo capítulo é destinado a regras e definições de termos, siglas e expressões adotados ao longo do documento, o Capítulo 3 tem por objetivo, contextualizar o histórico da Recuperanda, abortar as origens da crise e pormenorizar os meios de recuperação a serem adotados. As condições e propostas de pagamento dos créditos concursais estão descritos nos Capítulos 4, em que se elenca, de forma concreta e objetiva, o plano de pagamento a todos os credores sujeitos, obedecendo a origem, classificação e particularidade de cada crédito. Capítulo 5, trata se do plano de pagamento alternativo para credores colaborativos. Por fim, o Capítulo 6 define as condições gerais do Plano de Recuperação e resolução de eventuais conflitos.

Este documento possui dois anexos: (1) Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro e (2) Laudo de Ativos Imobilizados das Recuperandas.

2 DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

2.1 Definições

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste documento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou





feminino, em negrito ou não, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. São eles:

- 2.1.1. **“Administrador Judicial”** ou **“AJ”**: Conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou, ARAKE TOMAZETTE Advogados Associados, representado pelo Advogado César Borges, com endereço comercial na Rua Dr. Elias Cesar, 55, sala 203, Bairro Centro Cívico, Município de Londrina, no Estado do Paraná.
- 2.1.2. **“Aprovação do Plano”**: Significa a aprovação, da versão do plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos Artigos 45 ou 58 da LRE. A aprovação do plano poderá ser na forma exata tal como apresentada, ou com quaisquer modificativos e alterações que venham a ser propostos pela Recuperanda ou pelos credores.
- 2.1.3. **“Assembleia Geral de Credores”** ou **“AGC”**: Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei 11.101/05 a qual é composta pelos credores relacionadas no art. 41 da LRE.
- 2.1.4. **“Créditos Concursais”**: Significa os créditos de credores concursais os quais serão novados e pagos conforme disposição aplicável deste plano.
- 2.1.5. **“Créditos Não Sujeitos”**: Significam os créditos enquadrados na forma do art. 49, §§3º e 4º da LRE.
- 2.1.6. **“Créditos Sujeitos”**: Na forma do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na Data do Pedido, ainda que não vencidos, com exceção dos Créditos Não Sujeitos.
- 2.1.7. **“Credores Classe I”, “Classe I”** ou **“Credores Trabalhistas”**: Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRE.
- 2.1.8. **“Credores Classe II”, “Classe II”** ou **“Credores com Garantia Real”**: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LRE.
- 2.1.9. **“Credores Classe III”, “Classe III”** ou **“Credores Quirografários”**: São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRE.
- 2.1.10. **“Credores Classe IV”, “Classe IV”** ou **“Credores ME/EPP”**: Credores Concursais detentores de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRE.





- 2.1.11. **“Credores”** ou **“Credores Concursais”**: São os credores detentores de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LRE. Tais Credores são divididos em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP), nos termos do art. 41 da LRE.
- 2.1.12. **“Data da Aprovação”**: É o dia em que for aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores.
- 2.1.13. **“Data do Deferimento”**: É o dia 16 de maio de 2025, data em que o pedido de recuperação judicial teve seu processamento deferido, na forma do art. 52 da LRE.
- 2.1.14. **“Data da Homologação”**: É a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LRE.
- 2.1.15. **“Data do Pedido”**: É o dia 13 de fevereiro de 2025, data em que foi ajuizado o pedido de recuperação judicial.
- 2.1.16. **“Dia Útil”**: Para fins deste Plano, Dia Útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacional, estadual, ou municipal, na Cidade de Maringá – Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário em Maringá – PR.
- 2.1.17. **“Dólares”** ou **“US\$”**: Significa a moeda corrente dos Estados Unidos da América, ou seja, os Dólares estadunidenses.
- 2.1.18. **“EBITDA”** ou **“LAJIDA”**: Earn Before Interest, Tax, Depreciation and Amortization, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre lucro, depreciação e amortizações.
- 2.1.19. **“Homologação do Plano”** ou **“Homologação do PRJ”**: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, “caput” e/ou §1º da LFR. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.
- 2.1.20. **“IPCA”**: Significa o Índice de Preço ao Consumidor Amplo, medido mensalmente pelo IBGE, ou outro índice que venha legalmente a substituí-lo.
- 2.1.21. **“Juízo da Recuperação”**: refere-se a 3º Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, Comarca da Região Metropolitana de Maringá.
- 2.1.22. **“Laudo de Ativos”**: É o laudo de avaliação dos ativos imobilizados da Recuperanda, realizado por equipe técnica, parte integrante do Plano de Recuperação Judicial localizado nos anexos deste documento, conforme determinado no Art. 53, III da Lei 11.101/05. Este Laudo contém de forma detalhada e unitária a valoração de todos os ativos imobilizados da Recuperanda.





- 2.1.23. **“Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro”**: É o laudo de viabilidade econômica e financeira, realizada por equipe técnica habilitada, sendo parte integrante do Plano de Recuperação, localizado nos anexos deste documento, conforme determinado no Art. 53, II e III da Lei 11.101/05. Este Laudo contém as projeções de resultado e fluxo de caixa da Recuperanda pelo prazo total de pagamento proposto pelo Plano, demonstrando a viabilidade da companhia.
- 2.1.24. **“Lei de Recuperação Judicial”, “Lei de Recuperação de Empresas”, “Lei 11.101/05” ou “LRE”**: é a Lei nº 11.101/05, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- 2.1.25. **“Lista de Credores”, “Relação de Credores” ou “Rol de Credores”**: refere-se, a relação nominal dos credores vigente ou no momento de apresentação do PRJ, ou do pagamento. De acordo com o contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar, a do art. 53, III, a de que trata o §2º do art. 7º, ou ainda, a que se refere o art. 18, todos da LRE.
- 2.1.26. **“Plano” ou “Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ”**: É o presente documento, que representa o Plano de Recuperação Judicial do **GRUPO FABONE**, ainda que venha a ser aditado, modificado ou alterado.
- 2.1.27. **“Modificativo”, “Aditivo”, “Plano Modificativo” ou “Aditivo do Plano”**: É o documento posterior ao PRJ que venha alterar, parcial ou integralmente o Plano de Recuperação Judicial do Grupo Fabone.
- 2.1.28. **“Reais” ou “R\$”**: Significa a moeda corrente nacional, ou seja, o Real.
- 2.1.29. **“Receita Bruta”**: É o valor das vendas operacionais realizadas em uma determinada competência.
- 2.1.30. **“Receita Líquida”**: Receita Bruta, deduzida dos impostos sobre as vendas, devoluções e cancelamentos.
- 2.1.31. **“Recuperanda(s)”, “B. CORCINE PARTICIPAÇÕES LTDA – Em Recuperação Judicial”, “B. CORCINE”, “GRUPO FABONE” ou “Companhias”**: refere-se à Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.606.758/0001-39, com sede na Rua Juriti, nº 126, Bairro de Vila Industrial, CEP 86.706-010, Município de Arapongas, Estado do Paraná, **“BRITO C. PARTICIPAÇÕES LTDA – Em Recuperação Judicial”, “BRITO C”, “GRUPO FABONE” ou “Companhias”**: refere-se à Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.733.437/0001-00, com sede na Rua Jose Pereira Barbosa, nº 112/A Bairro Parque Industrial, CEP 87.485-000, Município de Douradina, Estado do Paraná, **“CORCINE LTDA – Em Recuperação Judicial”, “CORCINE”, “GRUPO FABONE” ou “Companhias”**: refere-se à Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.073.142/0001-53, com sede na Rua das Industrias, nº 2285 Bairro Parque Industrial, CEP 87.458-000, Município de Douradina, Estado do Paraná e **“V E F DE BRITO & CIA – Em Recuperação Judicial”, “V E F DE BRITO”, “GRUPO FABONE”**



- ou “Companhias”:** refere-se à Recuperanda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.629.915/0001-72, com sede na Rodovia Antonio Pedroso, nº 300 Bairro Parque Industrial, CEP 87.485-000, Município de Douradina, Estado do Paraná.
- 2.1.32. **“Recuperação Judicial”** ou **“RJ”:** autos nº 0003549-72.2025.8.16.0017, em trâmite perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná.
- 2.1.33. **“Taxa DI”** ou **“CDI”:** São as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela CETIP, no informativo diário disponível em cetip.com.br.
- 2.1.34. **“TR”:** Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.
- 2.1.35. **“Valor Base”:** é o valor correspondente ao Valor do Crédito, já deduzido de eventuais deságios/descontos que serão pagos por meio de desembolso programado.
- 2.1.36. **“Valor do Crédito”** ou **“Crédito”:** diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores.

2.2 Regras de Interpretação

- 2.2.1. **Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste documento referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também à respectivas subcláusulas, itens e subitens.
- 2.2.2. **Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.
- 2.2.3. **Termos.** Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”.
- 2.2.4. **Referências.** As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste Plano.
- 2.2.5. **Disposições Legais.** As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.
- 2.2.6. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.





3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1 Histórico

A Fabone é uma indústria especializada na fabricação de móveis tubulares, cujas atividades foram iniciadas em junho de 2002. Integra o Grupo Fabone, considerado um dos maiores e mais respeitados conglomerados industriais do setor no Brasil. Desde sua fundação, a empresa tem como missão produzir móveis com elevado padrão de qualidade, contribuindo para que seus clientes tenham acesso a oportunidades sólidas e sustentáveis de negócio.

Detentora de um dos portfólios mais amplos do mercado nacional, a Fabone oferece uma variada gama de produtos, incluindo conjuntos de mesas de jantar, estantes de aço, racks multiuso, mesas de passar, banquetas e uma linha de móveis com design industrial, sempre pautada pela busca constante por inovação, durabilidade e funcionalidade.

A presença comercial da empresa abrange todo o território nacional, atendendo desde o consumidor final até as maiores redes varejistas do país. Com frota própria composta por mais de 20 caminhões, a Fabone realiza entregas em todas as regiões do Brasil e exporta para países como Paraguai, Bolívia e Honduras.

A sede administrativa e o parque fabril principal estão localizados no município de Douradina, no Estado do Paraná, com uma estrutura superior a 20.000 m². A empresa conta com mais de 350 colaboradores diretos e indiretos, além de representantes comerciais distribuídos estrategicamente em diversas regiões do Brasil. Com foco em excelência operacional e atendimento, investe continuamente na capacitação técnica de sua equipe, por meio de treinamentos, cursos e palestras, visando proporcionar uma experiência diferenciada a seus clientes.

Em 2007, a administração da empresa passou a ser conduzida pelo Sr. Vando Eloi Ferreira de Brito, que permanece à frente do Grupo Fabone. Sob sua gestão, a empresa vivenciou um período de crescimento contínuo até o ano de 2013, caracterizado por expressivo aumento nas vendas e sólida geração de caixa.

Contudo, em 2014, o início da crise econômica no governo Dilma Rousseff impactou





diretamente o desempenho da empresa, agravando-se em 2015. Com a drástica redução da demanda no mercado interno, a Fabone foi obrigada a reduzir em 25% seu quadro funcional, resultando na demissão de aproximadamente 50 colaboradores. O impacto financeiro dessas rescisões consumiu integralmente o caixa acumulado até então.

Diante dos desafios, a empresa optou por diversificar seus negócios, aproveitando sua estrutura logística e carteira de clientes para fundar uma indústria de estofados. A iniciativa, no entanto, enfrentou inúmeros obstáculos em seu primeiro ano, uma vez que a empresa ainda não detinha expertise no segmento. A tentativa de ampliar a receita resultou em um período de cerca de 18 meses de erros estratégicos, frustrações e prejuízos, com dificuldade de posicionamento dos produtos no mercado. Apesar da qualidade de fabricação, os modelos inicialmente desenvolvidos careciam de apelo estético e não obtiveram aceitação comercial.

Esse cenário começou a se transformar com a contratação de um desenvolvedor especializado em estofados de padrão médio-alto, possibilitando o verdadeiro nascimento da divisão de estofados com qualidade e identidade, conforme planejado desde o início.

Em 2018, vislumbrando uma oportunidade de expansão, a Fabone incorporou uma nova unidade de produção de móveis tubulares no município de Arapongas (PR), por meio de um acordo que envolveu a transferência de caminhões e outros bens, além da assunção do passivo trabalhista da empresa adquirida. A operação da nova unidade teve início em julho de 2018, em meio ao impacto da greve nacional dos caminhoneiros, o que comprometeu gravemente o faturamento inicial. Apesar de a folha salarial já estar sob responsabilidade da Fabone, a primeira receita da nova planta somente foi registrada em 17 de junho, exigindo que a empresa recorresse a seus limites de crédito para manter a operação.

A recuperação da empresa caminhava gradualmente, até ser interrompida pelo advento da pandemia da COVID-19, em 2020, cujos impactos foram devastadores para o setor produtivo. A essa crise seguiu-se um novo período recessivo, ainda mais severo, estendendo-se por 2021 e 2022, marcado por inflação global descontrolada, retração da demanda e instabilidade nos mercados consumidores.

Adicionalmente, a deterioração financeira de seus principais clientes, muitos dos quais





também enfrentaram sérias dificuldades, agravou ainda mais a situação da Fabone, que viu seu volume de pedidos encolher substancialmente.

Em 2023, a empresa já se encontrava em uma situação de endividamento crescente, com compromissos financeiros que ultrapassavam sua capacidade operacional. No decorrer de 2024, a dívida atingiu patamares críticos, com incidência de juros mensais superiores a 10%, inviabilizando a continuidade das operações nos moldes então vigentes.

No ano de 2025, diante da impossibilidade de honrar seus compromissos e preservar suas atividades econômicas, a empresa optou por recorrer ao instituto da recuperação judicial. Com esta medida, busca-se a reestruturação integral do negócio, a superação da crise econômico-financeira e o retorno gradual à estabilidade, mantendo o compromisso de continuar gerando empregos, renda e contribuindo para o desenvolvimento das comunidades em que está inserida, do Estado do Paraná e do país.

Atualmente, a Fabone é responsável pela geração de mais de 320 empregos diretos e aproximadamente 60 empregos indiretos, consolidando-se como um importante agente econômico e social para os municípios de Douradina e Araçongas.



Fonte: Interno





Fonte: Interno

3.2 Meios de Recuperação

Com objetivo da retomada do equilíbrio financeiro e contenção da crise, a Recuperanda efetuou o pedido de Recuperação Judicial, visando principalmente garantir a continuidade de suas atividades, e manutenção dos postos de trabalho (diretos e indiretos), pagamento de credores, impostos e contribuições.

3.2.1 Os meios que servirão de base para a reestruturação se serão:

- 3.2.1.1 Concessão de prazos e condições especiais para renegociações das dívidas financeiras e operacionais da recuperada, ainda que vincendas.
- 3.2.1.2 Equalização dos encargos financeiros.
- 3.2.1.3 Reestruturação do setor de custos, controladoria e orçamento.
- 3.2.1.4 Reestruturação administrativa e financeira.
- 3.2.1.5 Renegociação estratégica de preços e margens com clientes.
- 3.2.1.6 Renegociação das dívidas não sujeitas a Recuperação Judicial.

3.3 Relação de Credores

A Relação de Credores é informada abaixo, com base na Relação de Credores apresentado nos autos do processo de recuperação judicial.

	Créditos em R\$
Classe I – Trabalhista	120.974,94
Classe II - Garantia Real	7.441.995,76
Classe III – Quirografários	22.806.725,14
Classe IV - ME e EPPs	960.001,64
Total:	31.329.696,48



4 PLANO GERAL DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

A proposta geral de pagamento ("Proposta Geral") contempla as condições de pagamentos a todos os Credores Sujeitos, respeitando sua origem e classificação.

4.1 Classe I – Trabalhista (Opção A)

4.1.1 Valor Base

4.1.1.1 O valor de crédito a ser considerado para os Credores Trabalhistas será o crédito original apurado na Data do Pedido ou do crédito provindo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores Classe I – Trabalhista.

4.1.1.2 Nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, os créditos trabalhistas serão considerados até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, conforme o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da Recuperação Judicial, qual seja, 13 de fevereiro de 2025.

4.1.1.3 Parágrafo único: Eventual saldo excedente ao limite estabelecido nesta cláusula será automaticamente reclassificado como crédito quirografário, e, portanto, submetido às condições de pagamento previstas na Cláusula 4.4 deste Plano (Classe III – Quirografários), respeitado o disposto no artigo 83, inciso VI, da LRE.

4.1.2 Encargos Remuneratórios

4.1.2.1 A atualização dos valores contidos nesta classe terá como termo inicial a Data da Homologação do Plano ou data da sentença que determinar inclusão, o que ocorrer por último.

4.1.2.2 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir da Homologação do Plano.

4.1.3 Carência

4.1.3.1 O prazo de carência para início dos pagamentos será de 6 (seis) meses a partir da Data de Homologação do Plano.

4.1.3.2 O primeiro pagamento, contemplará principal e encargos remuneratórios e poderá ser efetivado até o último dia útil do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação e assim sucessivamente nos períodos subsequentes.

4.1.3.3 Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao saldo devedor, não ocorrendo pagamento no período de carência.

4.1.4 Fluxo de Pagamento

4.1.4.1 Os Credores Trabalhistas receberão o Valor Base (4.1.1) de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 54 da LFR.





4.1.4.2 Conforme estabelece o §1º do Art. 54 da Lei 11.101/05, os créditos estritamente salariais, vencido em até três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que não excedam o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, serão liquidados em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano.

4.1.4.3 Os demais créditos derivados da legislação do trabalho vencidos até a Data do Pedido serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da Data da Homologação e acrescidos de encargos remuneratório, conforme indicado na cláusula 4.1.2. e na forma do *caput* do Art. 54.

4.1.5 Créditos Não Inscritos ou Ilíquidos

4.1.5.1 Em razão da necessidade de provisão por parte da Recuperanda, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Homologação deste PRJ – após decididos mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça –, terão seu termo inicial de pagamento em até 60 dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores. Então, os pagamentos serão realizados nos mesmos termos da cláusula 4.1.4 acima.

4.1.6 Amortização do Valor Base – Plano de Pagamento

4.1.6.1 O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos previstos no item 4.1.2.

4.2 Classe I – Trabalhista (Opção B)

4.2.1 Valor Base

4.2.1.1 Será quitado, por meio desta cláusula, 70% (setenta por cento) do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos no item 4.3.2.

4.2.1.2 O saldo residual será considerado como deságio de 30% (trinta por cento).

4.2.2 Encargos Remuneratórios

4.2.2.1 A atualização dos valores contidos nesta classe terá como termo inicial a Data da Homologação do Plano ou data da sentença que determinar inclusão, o que ocorrer por último.

4.2.2.2 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir da Homologação do Plano.

4.2.3 Fluxo de Pagamento

4.2.3.1 Os Credores Trabalhistas receberão o Valor Base (4.2.1) de acordo com os parâmetros





estabelecidos no art. 54 da LFR.

4.2.3.2 Conforme estabelece o §1º do Art. 54 da Lei 11.101/05, os créditos estritamente salariais, vencido em até três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, que não excedam o limite de cinco salários-mínimos por trabalhador, serão liquidados em até 30 (trinta) dias da Data de Homologação do Plano.

4.2.3.3 Os demais créditos derivados da legislação do trabalho vencidos até a Data do Pedido serão pagos em até 12 (doze) meses, contados da Data da Homologação e acrescidos de encargos remuneratório, conforme indicado na cláusula 4.1.2. e na forma do *caput* do Art. 54.

4.2.4 Créditos Não Inscritos ou Ilíquidos

4.2.4.1 Em razão da necessidade de provisão por parte da Recuperanda, eventuais valores que venham a ser incluídos e/ou alterados no Rol de Credores em data posterior à Data da Homologação deste PRJ – após decididos mediante sentença transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou eventual acordo celebrado nesta mesma Justiça –, terão seu termo inicial de pagamento em até 60 dias após sua inclusão definitiva no Rol Credores. Então, os pagamentos serão realizados nos mesmos termos da cláusula 4.1.4 acima.

4.2.5 Amortização do Valor Base – Plano de Pagamento

4.2.5.1 O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos previstos no item 4.2.2.

4.2.6 Garantia para Pagamento de Créditos Trabalhistas

4.2.6.1 Com fundamento no §2º do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas propõem a extensão do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas por até 2 (dois) anos, conforme disciplinado nas cláusulas anteriores deste Plano, mediante a apresentação de garantia real considerada suficiente.

4.2.6.2 Para assegurar o adimplemento das obrigações previstas nesta Classe I – Trabalhista, especialmente aquelas previstas na Cláusula 4.1.4.3 e na Cláusula 4.1.6.1, será oferecido como garantia real o bem de titularidade das Recuperandas, consistente em um veículo, LS Mercedes Bens Axor, Ano 2013/2013, Placa AWZ-7746, livre e desembaraçado de ônus, cuja avaliação consta do Laudo de Avaliação de Ativos (Anexo II) deste Plano.

4.3 Classe II – Garantia Real

4.3.1 Valor Base

4.3.1.1 Será quitado por meio desta cláusula 25% (vinte e cinco por cento) do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a





data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos no item 4.3.2.

4.3.1.2 O saldo residual será considerado como deságio de 75% (setenta e cinco por cento).

4.3.2 Encargos Remuneratórios

4.3.2.1 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir da Homologação do Plano.

4.3.2.2 Os encargos remuneratórios serão exigíveis na mesma data das parcelas do principal (cláusula 4.2.4.)

4.3.2.3 As parcelas de principal serão atualizadas pelos encargos remuneratórios, desde a Data de Homologação do Plano até a data de vencimento da respectiva parcela de principal.

4.3.3 Carência

4.3.3.1 O prazo de carência para início dos pagamentos será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação do Plano.

4.3.3.2 O primeiro pagamento, contemplará principal e encargos remuneratórios e poderá ser efetivado até o último dia útil do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação e assim sucessivamente nos períodos subsequentes.

4.3.3.3 Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao saldo devedor, não ocorrendo pagamento no período de carência.

4.3.4 Amortização do Valor Base – Plano de Pagamento

4.3.4.1 O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado em 18 (dezoito) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos previstos no item 4.2.2.

4.4 Classe III – Quirografários

4.4.1 Valor Base

4.4.1.1 Será quitado por meio desta cláusula 25% (vinte e cinco por cento) do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos no item 4.3.2.

4.4.1.2 O saldo residual será considerado como deságio de 75% (setenta e cinco por cento).

4.4.2 Encargos Remuneratórios

4.4.2.1 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir da Homologação do Plano.





4.4.2.2 Os encargos remuneratórios serão exigíveis na mesma data das parcelas do principal (cláusula 4.3.4.)

4.4.2.3 As parcelas de principal serão atualizadas pelos encargos remuneratórios, desde a Data de Homologação do Plano até a data de vencimento da respectiva parcela de principal.

4.4.3 Carência

4.4.3.1 O prazo de carência para início dos pagamentos será de 24 (vinte e quatro) meses a partir da Data de Homologação do Plano.

4.4.3.2 O primeiro pagamento, contemplará principal e encargos remuneratórios e poderá ser efetivado até o último dia útil do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação e assim sucessivamente nos períodos subsequentes.

4.4.3.3 Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao saldo devedor, não ocorrendo pagamento no período de carência.

4.4.4 Amortização do Valor Base – Plano de Pagamento

4.4.4.1 O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado 18 (dezoito) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas dos encargos financeiros descritos no item 4.3.2.

4.5 Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

4.5.1 Valor Base

4.5.1.1 Será quitado por meio desta cláusula 30% (quarenta por cento) do crédito original, apurado na Data do Pedido ou do crédito oriundo de decisão judicial que venha a alterá-lo/inseri-lo nesta classe de Credores, acrescido de correção (pro-rata-die) até a data do primeiro pagamento, conforme critérios descritos no item 4.4.2.

4.5.1.2 O saldo residual será considerado como deságio de 70% (setenta por cento).

4.5.2 Encargos Remuneratórios

4.5.2.1 Os encargos remuneratórios aplicados sobre a parcela serão de Taxa Referencial (TR) acrescidos de taxa pré-fixada de 1% (um por cento) ao ano, calculados a partir de Homologação do Plano.

4.5.2.2 Os encargos remuneratórios serão exigíveis na mesma data das parcelas do principal (cláusula 4.4.4.).

4.5.2.3 As parcelas de principal serão atualizadas pelos encargos remuneratórios, desde a Data de Homologação do Plano, até a data de vencimento da respectiva parcela de principal.

4.5.3 Carência

4.5.3.1 O prazo de carência para início dos pagamentos será de 24 (vinte e quatro) meses a





partir da Data de Homologação do Plano.

4.5.3.2 O primeiro pagamento, contemplará principal e encargos remuneratórios e poderá ser efetivado até o último dia útil do 21º (vigésimo primeiro) mês após a Data de Homologação e assim sucessivamente nos períodos subsequentes.

4.5.3.3 Os juros e correção monetária devidos durante o período de carência serão calculados e incorporados ao saldo devedor, não ocorrendo pagamento no período de carência.

4.5.4 Amortização do Valor Base - Plano de Pagamento

4.5.4.1 O Valor Base, após a aplicação do deságio e respeitando o período de carência descrito acima, será amortizado em 15 (quinze) parcelas anuais, iguais e sucessivas, acrescidas de encargos remuneratório indicado na cláusula 4.4.2.

5 PLANO ALTERNATIVO DE PAGAMENTO – CREDOR COLABORATIVO

O credor colaborativo desempenha um papel crucial nas recuperações judiciais, contribuindo significativamente para a estabilização financeira das empresas em dificuldade. Portanto, esta cláusula foi concebida para promover a melhoria operacional e financeira das Recuperandas e em contrapartida oferecer aos credores parceiros a oportunidade de recuperar eventuais deságios aplicados e/ou de acelerar o recebimento de seus créditos. É uma disposição de pagamento alternativa e opcional, que será implementada somente com a adesão voluntária dos credores.

5.1 Credor colaborativo por Concessão de Crédito

5.1.1.1 O Credor Colaborativo por Concessão de Novo Crédito deverá destinar novos recursos para a Recuperanda por meio da concessão de novos créditos (denominado “Crédito Novo”) na venda de produtos, na prestação de serviços de locações de máquinas e equipamentos, arrendamentos, concessão de novos empréstimos para capital de giro, financiamentos, leasing. Tais recursos serão relevantes para a efetiva recuperação da empresa, beneficiando assim a todo o conjunto de Credores.

5.1.1.2 Em contrapartida, como estímulo aos Credores, a Recuperanda oferece ao Credor que aderir a esta cláusula a possibilidade de reversão para 40% deságio previsto Cláusula 4. A contrapartida estará relacionada diretamente ao valor e volume de Crédito Novo efetivado pelo Credor.

5.1.1 Adesão

5.1.1.1 A opção do credor por esta cláusula poderá ser feita em qualquer momento após a Data de Homologação.

5.1.1.2 Credores que se interessarem, deverão informar de modo formal através do e-mail indicado na cláusula 6.7.1.2.





5.1.2 Prioridade na Aceleração

- 5.1.2.1 Os valores a serem pagos por esta modalidade de recebimento serão prioritariamente utilizados para recuperar o valor de deságio.
- 5.1.2.2 Após a quitação integral do valor do deságio, os valores serão utilizados para quitação do saldo do Valor Base existente.

5.1.3 Vigência

- 5.1.3.1 O credor poderá interromper a qualquer momento sua adesão a esta cláusula, sem prejuízo de retenção dos valores recebidos até então, passando neste caso a receber o restante do saldo devedor de acordo com as demais cláusulas deste Plano.

5.1.4 Condições de Concessão do Novo Crédito

- 5.1.4.1 Com exceção do prazo de pagamento as demais condições de concessão do Novo Crédito não terão parâmetros pré-definidos pelo Plano, devendo ficar a cargo da livre negociação entre a administração da Recuperanda e o Credor avençarem os termos do crédito a ser contratado.
- 5.1.4.2 À Recuperanda sempre estará reservado o direito de declinar quaisquer propostas que julgue desinteressante aos seus negócios.

5.1.5 Critério de Reversão Parcial do Deságio

- 5.1.5.1 É critério base para que o Credor tenha direito à esta cláusula a concessão de prazo de pagamento:
- 5.1.5.2 Para fornecedores que mantiverem relações comerciais com a, com fornecimento a prazo, será concedida a reversão de 5% do valor do crédito original considerado no plano, aplicável ao crédito reconhecido originalmente, de forma proporcional ao valor dos novos fornecimentos realizados.
- 5.1.5.3 Para fornecedores que mantiverem fornecimentos à empresa apenas à vista, será concedida reversão de 2,5% do valor do crédito original, também proporcional ao montante fornecido no período.

5.1.6 Disposição Final

- 5.1.6.1 Os Novos Créditos e eventuais acessórios incidentes sobre o Novo Crédito terão garantido seu caráter extraconcursal.

6 CONDIÇÕES GERAIS

6.1 Dos bens abrangidos pelo Plano de Recuperação Judicial

- 6.1.1.1 As Recuperandas, em atenção aos princípios da boa-fé e lealdade, no cumprimento de seu dever de transparência perante seus credores, informa que todos os seus bens





que foram abrangidos pelo presente PRJ – os quais constam elencados junto ao Anexo II (Laudo de Avaliação de Ativos) – com exceção daqueles não operacionais – são diretamente empregados no regular exercício da atividade econômica da Recuperanda, sendo portanto, indispensáveis e diretamente ligados para a geração de caixa que possibilitará o cumprimento do PRJ pela Recuperanda.

- 6.1.1.2 Desta feita, todos os bens móveis e imóveis são bens essenciais à atividade operacional assim como os bens de capital, como recebíveis, créditos, aplicações em contas bancárias, valores em conta corrente, inclusive todo e qualquer outro bem arrolado, inerente ao processo operacional, administrativo, financeiro e comercial da Recuperanda, portanto, sua retirada ou expropriação legalmente vedada na forma que estabelece a LRE.

6.2 Da Parcela Mínima de Pagamento

- 6.2.1.1 Com objetivo de racionalizar processos, controles e gastos, tanto para a Recuperanda, quanto para os Credores, a Recuperanda realizará, pagamento mínimo aos Credores das Classes II, III e IV, até o limite dos seus respectivos créditos.
- 6.2.1.2 Sem prejuízo do valor individual a ser pago a cada credor no ato do vencimento das parcelas, a Recuperanda pagará o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela a cada credor. Caso o saldo devedor do Credor seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), a parcela efetuará o pagamento integral do crédito, com a consequente quitação do valor devido.

6.3 Conflito com Disposições Contratuais

- 6.3.1.1 As disposições contratuais deste Plano prevalecerão em caso de conflito entre estas e aquelas previstas em contratos celebrados antes da Data do Pedido entre a Recuperanda e os Credores, que tenham por objeto os Créditos Concursais. As disposições contratuais deste Plano não prevalecerão, em qualquer hipótese, em caso de conflito entre elas e aquelas contidas em quaisquer instrumentos contratuais que tenham por objeto obrigações extraconcursais assumidas pelas Recuperanda em favor dos Credores, na forma do art. 49, §3º e §4º da LRF.

6.4 Nulidade Parcial

- 6.4.1.1 Caso alguma das cláusulas do Plano seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o Plano não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

6.5 Novação





6.5.1.1 Após a Data da Homologação (ressalvado o provimento de eventual recurso posterior), os instrumentos de crédito que deram origem à dívida original serão novados em relação a Recuperanda e seus garantidores, para serem pagos conforme as condições ora determinadas, salvo em relação aos credores que objetarem expressamente a presente cláusula para os quais serão mantidas as garantias reais ou pessoais na forma do § 1º. do artigo 49 combinado com o artigo 59 ambos da LRE, bem como ressalvado o disposto no art. 61, §2º, da LRE, hipótese em que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (dívida integral sem deságios ou encargos abaixo do mercado), deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito do PRJ.

6.6 Protestos – Efeitos Publicísticos

6.6.1.1 Consoante a Lei 9.492/1997 (Lei do Protesto), os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o(s) devedor(es), em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público formal e solene. Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

6.6.1.2 As Recuperandas requereram o benefício legal da Recuperação Judicial como forma de garantir a manutenção das fontes produtoras, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, e apresenta em juízo aos Credores o presente Plano de Recuperação Judicial, e que, por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá em título executivo judicial nos termos do artigo 59, §1º da Lei 11.101/2005.

6.6.1.3 Não obstante, o *caput* do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (c/c artigo 360 da Lei 10.406/2002) determina que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores implica em novação dos créditos anteriores ao Pedido de Recuperação Judicial e obriga o devedor e todos os Credores a ele submetidos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no inciso I do artigo 50 da Lei de Regência.

6.6.1.4 A aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, portanto, implica em novação de todos os créditos anteriores ao pedido e submetidos à Recuperação Judicial, cumulado com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a Recuperação Judicial a Recuperanda, extinguindo a obrigação anterior que deu origem ao protesto, ressalvando-se aquelas decorrentes de eventuais garantias fidejussórias originalmente prestadas.

6.6.1.5 Deste modo, com a homologação do plano de recuperação judicial, os credores





concordam com a suspensão dos efeitos publicísticos (omissão de publicidade) de todos os protestos, apontamentos negativos e demais sanções cadastrais realizadas em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais, sendo que caberá à Recuperanda, por meio de petição nos autos recuperacionais, requerer a expedição de ofícios aos cartórios de protesto e outros sistemas de proteção ao crédito.

- 6.6.1.6 Em caso de descumprimento do plano durante o prazo de que trata o art. 61 da Lei 11.101/2005, com o retorno das obrigações ao *status quo ante*, igualmente serão retomados os efeitos dos protestos realizados, mantendo intactos os direitos dos credores.
- 6.6.1.7 Ultrapassado o prazo de supervisão judicial do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 61 da Lei 11.101/2005), os protestos de dívidas e obrigações sujeitas aos efeitos recuperacionais serão definitivamente baixados, em providência que será requerida pela Recuperanda ao Juízo Recuperacional. Com a aprovação do presente Plano de Recuperação, os credores desde já expressam sua concordância com as condições desta cláusula, sendo desnecessária sua intimação para manifestação sobre este tema específico, senão em caso de descumprimento do plano de recuperação.

6.7 Local de pagamento

- 6.7.1.1 Os pagamentos serão efetuados prioritariamente e diretamente na conta corrente de cada Credor, sendo que a simples transferência eletrônica servirá como comprovação de pagamento. Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos que se efetivam por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.
- 6.7.1.2 Os Credores terão obrigatoriedade de enviar à Recuperanda os dados bancários para que seja efetuado cada pagamento, mediante correio eletrônico endereçado ao e-mail recuperacao@grupofabone.com.br, em data anterior aos pagamentos.
- 6.7.1.3 São os dados de responsabilidade dos Credores para envio à Recuperanda:
- Se pessoa física: Nome completo do Credor; CPF; Cópia de Documento válido, com Foto; Telefone válido para contato; Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo do CREDOR; Chave PIX (se houver).
 - Se pessoa jurídica: Razão Social do Credor; Contato do representante legal ou responsável pela empresa, conforme Contrato/Estatuto Social; Cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais (Contrato/Estatuto Social);
 - Cópia dos documentos do representante legal ou responsável pela empresa conforme Contrato/Estatuto Social; Dados bancários completos, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de





titularidade do respectivo Credor. Chave PIX (se houver).

- 6.7.1.4 Caso o beneficiário do pagamento não seja o credor originário, toda documentação pertinente à alteração de titularidade do crédito deverá ser enviada às Recuperandas em cópia autenticada.
- 6.7.1.5 Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar as Recuperandas, por meio do mesmo endereço eletrônico, a alteração havida. Sob nenhuma hipótese as Recuperandas serão responsabilizadas por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao Credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isto ocorra por este motivo.
- 6.7.1.6 Na eventualidade de crédito em moeda estrangeira, caberá às Recuperandas o fechamento de câmbio junto ao Banco Central – BACEN.
- 6.7.1.7 Caso o Credor não informe os dados bancários para pagamento, isto não implicará em descumprimento do Plano. No caso de o Credor informar os dados bancários com atraso, a data do início da contagem de pagamento será 90 dias após a comunicação.
- 6.7.1.8 Por fim, acaso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PLANO estar prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja DIA ÚTIL, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro DIA ÚTIL subsequente.

6.8 Inadimplemento de Obrigações

- 6.8.1.1 Caso ocorra o não cumprimento tempestivo de qualquer obrigação prevista no Plano em razão da não comunicação, por parte do Credor, dos dados bancários corretos, completos e necessários para os pagamentos devidos, tal situação não será considerada descumprimento da obrigação prevista, não cabendo imputar às Recuperandas qualquer penalidade, ou qualquer tipo de juros ou multa moratória em razão do eventual atraso que venha a ocorrer para o adimplemento da obrigação.
- 6.8.1.2 As Recuperandas disporão de período de cura, de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da ocorrência do descumprimento, para sanar qualquer irregularidade apontada no cumprimento do presente Plano de Recuperação, antes de se configurar descumprimento do plano de recuperação judicial.

6.9 Obrigações Tributárias

- 6.9.1.1 Embora não sejam diretamente sujeitos ao processo de recuperação judicial, o passivo tributário das Recuperandas também compõe o estoque de dívidas a serem quitadas para garantir a manutenção das atividades da Companhia, motivo pelo qual seu pagamento está previsto nos fluxos projetados e reflete diretamente nas obrigações assumidas pelo Plano.





6.10 Passivos Ilíquidos

- 6.10.1.1 Todos os Créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do Plano, nos termos do artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no Plano, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado.
- 6.10.1.2 Estes Créditos, quando inseridos no Quadro de Credores passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano, todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da RJ.

6.11 Alteração do Plano de Recuperação Judicial

- 6.11.1.1 O presente PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de recuperação judicial, antes de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.
- 6.11.1.2 Poderá ainda ser alterado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente Plano.

6.12 Das discussões judiciais

- 6.12.1.1 Caso a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre as Recuperandas e seus Credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

6.13 Lei e Foro

- 6.13.1.1 Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Curitiba – Paraná, 14 de julho de 2025





B. CORCINE PARTICIPAÇÕES LTDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 30.606.758/0001-39

(Recuperanda)

BRITO C. PARTICIPAÇÕES LTDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 24.733.437/0001-00

(Recuperanda)

CORCINE LTDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 09.073.142/0001-53

(Recuperanda)

V E F DE BRITO & CIA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ 08.629.915/0001-72

(Recuperanda)

CARLOS EDUARDO FAVORETO MILANI

OAB/PR 82.820





HUMBERTO LUCAS ALMEIDA

OAB/PR 82.658

RÔMULO SCHERER BALDISSERA

CORECON/SC 3458

romulo@iconogestao.com.br

(Consultoria Financeira)

MARIA LUIZA BRUDER PRUDENCIO

maria.prudencio@iconogestao.com.br

(Consultoria Financeira)

